



Ministério do Meio Ambiente

# A adequação da legislação ambiental à Convenção sobre Diversidade Biológica

Simone Wolff



Biodiversidade

4

## Apresentação

Ao se tornar membro signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, o Brasil obrigou-se a observar as diretrizes e o conteúdo dos artigos que norteiam a CDB. Tais artigos, do sexto ao 19º, abordam uma temática abrangente sobre a biodiversidade, balizada por três objetivos primordiais: conservação da diversidade biológica, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa e equitativa de seus benefícios. Os esforços nacionais coordenados pelo Governo e voltados para a implementação da CDB no Brasil deverão estar legalmente respaldados. Isso significa que a legislação brasileira, no tocante aos aspectos ligados à biodiversidade, deverá conferir poderes ao Governo para o desenvolvimento de suas ações em prol da diversidade biológica.

O estudo ora apresentado vem responder a uma pergunta bastante pertinente em qualquer momento: em face ao delineamento geral da CDB, quão abrangente é a nossa legislação ambiental? Em outras palavras, o país está legalmente preparado para tratar da conservação e uso sustentável da sua diversidade biológica tão ímpar?

A Dra. Simone Wolff, advogada especializada em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Pantheon-Assas, em Paris, oferece esta resposta. Realizou uma comparação entre os instrumentos legais existentes ou em tramitação e os artigos da CDB. O resultado do estudo indicou uma grata surpresa: apenas um dos 14 artigos analisados, o artigo 17, que trata do intercâmbio de informações sobre biodiversidade, não se encontra satisfatoriamente atendido. Os demais são cobertos, em maior ou menor grau, pela legislação brasileira.

Não obstante o resultado encontrado, ainda há que avançar e, cada vez mais, criar e aperfeiçoar instrumentos legais brasileiros que possibilitam a conservação do imenso patrimônio ambiental brasileiro. O Ministério do Meio Ambiente tem a satisfação de colocar essa publicação à disposição do público interessado e, em especial, dos governantes, instituições e cidadãos que participarão do processo de definição da Estratégia Nacional para a Biodiversidade.

Dep. José Sarney Filho  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

# A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA À CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

## Introdução

Por sua amplitude e complexidade, a presente tarefa foi dividida em três etapas, dando ensejo a três documentos distintos: o primeiro, que ora se apresenta em forma de relatório, remete necessariamente à consulta do «*Inventário Jurídico-ambiental Federal, Estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético*» e do documento em forma de tabelas intitulado «*A Legislação Ambiental Brasileira e a Convenção sobre Diversidade Biológica*».

Proceder-se-á, num primeiro momento, à análise seletiva - por amostragem - de instrumentos legais (*lex lata* e proposições legislativas) listados no documento «Inventário», no contexto da proteção do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento e suas interconexões com as políticas públicas federais, estaduais e do Distrito Federal sobre conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. A escolha dos instrumentos legislativos e regulamentares, bem como das proposições legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, fundamenta-se em critérios de objetividade, finalidade e abrangência.

Numa segunda fase será feita uma avaliação geral, baseada nas Tabelas, quanto ao grau de adequação da legislação ambiental brasileira aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. O conteúdo das Tabelas engloba o texto dos Artigos 6.º a 19 da CDB, bem como os instrumentos legais e disposições regulamentares nacionais a eles ajustados. A descrição do tipo de atendimento da legislação ambiental brasileira em relação aos artigos da Convenção deverá salientar aqueles artigos que estão satisfatoriamente atendidos, os artigos parcialmente atendidos e aqueles que não estão atendidos.

Dada a quantidade e variabilidade das normas e regulamentos que direta ou indiretamente interagem com a questão ambiental e suas interfaces com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, procedeu-se a um levantamento legislativo qualitativo, que a despeito de não ser exaustivo, deverá refletir a situação do atendimento das diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica pelo ordenamento jurídico brasileiro e suas instituições.

O presente trabalho certamente não se esgota na sua fase analítica, ele fixa parâmetros que podem servir como balizadores de decisões/ações no âmbito da conservação e utilização da diversidade biológica e do patrimônio genético, em especial, e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, em geral.

Visando uma melhor compreensão da questão da integração e complementaridade jurídica no que respeita à proteção do meio ambiente, far-se-á uma breve referência ao contexto em que se insere a Convenção sobre Diversidade Biológica, do direito internacional do meio ambiente, para então fixar-se sobre as implicações e aplicações diretas e indiretas desse instrumento internacional no direito ambiental brasileiro.

## **1. Aspectos Internacionais**

### **1.1. Direito Internacional do Meio Ambiente**

Consciente que o inadequado exercício de certos direitos fundamentais do homem poderia ocasionar importantes danos aos recursos naturais, aí compreendidos os recursos biológicos e genéticos, a comunidade internacional mobilizou-se no sentido de que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotasse a Convenção sobre Diversidade Biológica -CDB estabelecendo o elo entre a fruição pelo homem de seus direitos fundamentais e as alterações infligidas à natureza.

A apreciação da importância do direito não pode ater-se aos limites fronteiriços, sobretudo no caso específico do direito ambiental, cuja lógica ultrapassa necessariamente as fronteiras artificiais. O sistema jurídico brasileiro, ao observar o respeito do direito internacional público, é permeável aos princípios e regras do direito internacional do meio ambiente, ramo específico da referida disciplina jurídica.

O exame do grau de adequação da legislação brasileira em matéria de meio ambiente e desenvolvimento aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica, ora adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ora a ele adaptados, permitirá a partir de uma análise centrada na questão da biodiversidade, uma avaliação concreta do aporte, importância e aplicabilidade, no direito interno, dessas orientações jurídicas geradas a partir de um instrumento internacional multilateral.

### **1.2. A Convenção sobre Diversidade Biológica**

A diversidade biológica, a despeito de sua notória complexidade científica, foi definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, como sendo:

«A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte: compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas».

Marcadas inicialmente por um cuidado de «zelo extremo» em relação ao meio ambiente - abordagem esta induzida pelas associações de proteção à natureza - as negociações da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que duraram quatro anos, tiveram um desfecho essencialmente «transacional», concepção esta que prevalecerá na versão final do instrumento internacional.

Os objetivos da Convenção, citados no seu artigo primeiro, são discriminados em três principais noções, a saber:

- ⇒ **Conservação da Diversidade Biológica;**
- ⇒ **Utilização sustentável de seus elementos;**
- ⇒ **Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.**

O caráter de permuta/troca do instrumento é colocado em evidência no último objetivo. Para que uma repartição justa e equitativa das vantagens possa ocorrer, todo e qualquer acesso aos recursos genéticos deve estar subordinado ao fornecimento de meios financeiros adequados, bem como à transferência apropriada da biotecnologia pelos países usuários aos países provedores dos elementos biológicos.

O esforço atual comum relativo à luta contra à erosão da diversidade biológica, passa, fundamentalmente pelo equilíbrio de interesses econômicos entre os diversos atores sociais nacionais e internacionais. Estão comprometidos nesse desafio tanto os Estados, as empresas públicas e privadas quanto os indivíduos e seus agrupamentos.

É relevante esclarecer-se que, em nenhum momento, a Convenção utiliza o conceito «Patrimônio Comum da Humanidade» para se referir à biodiversidade, apesar de o vocábulo «patrimônio» remeter à idéia de apreciação econômica, que permeia por completo o instrumento multilateral.

Certos teóricos preocupados com o destino dos elementos naturais globais estimam que os recursos genéticos constituem, de fato, um patrimônio comum da humanidade, dentre eles encontram-se Cyril de Klemm<sup>1</sup>.

A doutrina internacional do «Patrimônio Comum da Humanidade» compreende duas definições (dentre cinco) que não se adaptam à realidade da Convenção, a saber, a **não-apropriação** e a **gestão comum**.

Ora, a Convenção sobre Diversidade Biológica cria condições para a apropriação legítima dos recursos genéticos, através do acesso a estes, deixando às legislações nacionais o encargo de criar condições para permitir que essa «justa posse» aconteça. Quanto à gestão comum dos bens naturais, tal noção afronta o princípio da soberania nacional, que coloca os recursos naturais exclusivamente sob a administração do país de origem.

No tocante às outras três definições contidas na referida doutrina internacional: a repartição dos benefícios; a utilização para fins pacíficos e a preservação com vistas ao interesse da

---

<sup>1</sup>Cyril de Klemm, «Le Patrimoine Naturel de L'Humanité», in L'Avenir du Droit International de L'Environnement», p. 126-127, 138-139.

humanidade, elas se apresentam em consonância com os preceitos estabelecidos na Convenção.

Desde a adoção da Convenção sobre Diversidade Biológica, a responsabilidade no que respeita à promoção da conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos deverá fundamentar-se no ideário de «**Preocupação Comum à Humanidade**».

## **2. Aspectos Nacionais**

### **2.1. Direito Ambiental Brasileiro**

Inseridos em um contexto internacional agente e ao mesmo tempo objeto de transformações impostas pela condição de interdependência advinda da globalização, cada sistema jurídico nacional evolui dentro de seu próprio ritmo, segundo suas necessidades sociais, econômicas, culturais e ambientais as mais prementes.

O objetivo do direito do meio ambiente, por sua finalidade aparente e característica de preservação da natureza, leva fundamentalmente, à proteção do homem, que em consequência, possui um direito à conservação da natureza, em complemento aos outros direitos garantidos aos indivíduos.

As necessidades socioeconômicas nascentes, crescentes e mutantes no interior das sociedades tornaram possível a compreensão de que o respeito universal e efetivo da natureza e dos recursos naturais era condição indispensável para a sustentabilidade do desenvolvimento, preceito esse traduzido de maneira jurídica em sua forma e ética em sua essência pelo direito do meio ambiente interno e internacional.

No estágio atual de sua evolução no Brasil, não resta dúvidas quanto ao fato de o direito ambiental, que interage com vários ramos do direito, ser uma disciplina jurídica autônoma; o estabelecimento de leis e regulamentos e a formulação de mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, bem como a adoção de convenções/tratados/acordos em matéria de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup> no plano internacional, corroboram essa afirmação.

A determinação do grau de adequação da legislação brasileira aos princípios

---

<sup>2</sup>A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - CNUCED, de 1982, define o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas... Já a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu relatório «Nosso Futuro Comum», de 1987, apresenta o desenvolvimento sustentável como um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

internacionais da Convenção sobre Diversidade Biológica dar-se-á a partir da análise de instrumentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais em nível Federal, Estadual e do Distrito Federal primordiais que, direta ou indiretamente, promovam a conservação da biodiversidade e o uso sustentável do patrimônio genético brasileiro.

### **2.1.1. Instrumentos Normativos e Regulamentares**

#### **2.1.1.1. A Constituição Federal de 1988**

Para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 viesse a reconhecer a existência de um direito ao meio ambiente, um longo caminho teve que ser percorrido. As Constituições precedentes<sup>3</sup> ocupavam-se da proteção do meio ambiente de maneira incidente; a maioria dos temas referentes à natureza e aos recursos naturais - de competência exclusiva da União - refletiam a questão sob uma ótica economicista.

Os textos das Constituições anteriores não poderiam contradizer a realidade da opção de desenvolvimento do Estado brasileiro, amparado no modelo ortodoxo global, pouco preocupado com a conservação do meio ambiente e fortemente apoiado na exploração de matérias-primas, portanto inadaptado às necessidades protecionistas (preservacionistas/conservacionistas) fundamentais.

As interdependências crescentes entre desenvolvimento socioeconômico e proteção da natureza e dos recursos naturais levaram a Assembléia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição de 1988 a uma percepção integradora, contrária àquela visão parcial dos problemas.

Ao lado da opção *desenvolvimentista*, passou-se a valorizar a opção *ambientalista* ao se cuidar, entre outros temas, do controle dos impactos sobre a natureza e do uso e conservação dos recursos naturais, bem como a opção *humanista*, ao se intervir em favor da redução dos desequilíbrios sociais. Procedeu-se igualmente à descentralização da competência legislativa<sup>4</sup>, atribuindo-se além da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade na condução das políticas ambientais.

O interesse relativo ao meio ambiente na Constituição brasileira não é restrito ao artigo 225, cujo teor remete ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Existem inúmeras referências, notadamente aquelas inseridas na Ordem Econômica e

---

<sup>3</sup>Emenda Constitucional de 1969 à Constituição de 1967; Constituição de 1946; Constituição de 1937; Constituição de 1934; Constituição de 1891 e Constituição Imperial de 1824.

<sup>4</sup>Para o jurista Paulo Affonso Leme Machado, o artigo 24, parágrafo 1.º da Constituição Federal determina a generalidade da norma federal (União), seu parágrafo 3.º prevê a especificidade da norma regional (Estados) e o artigo 30, inciso I, trata da abrangência restrita das normas locais (Municípios).

Financeira, e tantas outras, como se pode inferir do Anexo I (Extratos da Constituição Federal) ao presente Relatório.

Quanto à questão específica da proteção da diversidade biológica e do patrimônio genético, o mesmo artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, afirma que para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

### **2.1.1.2. Instrumentos Federais Infraconstitucionais**

⇒ **Leis Federais/Decreto-Lei**

**\* Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**

A Lei n.º 4.771, ou Código Florestal, tem sido um instrumento de vanguarda na proteção das florestas e demais formas de vegetação e, em consequência, da diversidade tanto biológica quanto genética nacionais desde sua adoção em 1965. Ao lançar noções como “interesse comum” e “uso nocivo da propriedade<sup>5</sup>” bem como “utilização racional”, “normas de precaução” e “educação florestal”, esse diploma legal atesta sua capacidade de adaptação às evoluções impostas pelo imperativo do desenvolvimento sustentável, onde proteção da natureza e dos recursos naturais, promoção do desenvolvimento econômico e instauração da justiça social devem estar estreitamente associados. .

As primeiras são formadas pela vegetação situada ao longo dos rios, qualquer curso d’água ou corpos d’água; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas com declividade superior a 45 graus; nas restingas; nas bordas de tabuleiros ou chapadas; em altitude superior a 1.800 metros. As florestas de preservação permanente, instituídas por ato do Poder Público, destinam-se a atenuar a erosão das terras; fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar na defesa do território nacional; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvestres; assegurar condições de bem-estar público.

Declaradas as florestas brasileiras – dentre outros ecossistemas – patrimônio nacional pela Constituição de 1988, sua conservação e uso sustentável representam um desafio constante para o País. União, Estados e Distrito Federal, investidos de competência legislativa

---

<sup>5</sup>Artigo de Paulo Affonso Leme Machado intitulado “O Direito Ambiental e a Proteção das Florestas no Século XXI, p. 8, publicado nos Anais “A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais” por ocasião do 3.º Congresso Internacional de Direito Ambiental, ocorrido em São Paulo entre 30 de maio e 02 de junho de 1999.



concorrente em matéria de florestas (além de outros temas como caça, pesca, fauna, conservação da natureza, meio ambiente e controle da poluição) vêm enfrentando sérias dificuldades na implementação das políticas ambientais<sup>6</sup>.

A capacidade de implantação e implementação de programas e projetos adequados às diversas realidades ecossistêmicas brasileiras, aí compreendidas as florestas e outras formas de vegetação, determinará o grau de envolvimento e disposição do governo brasileiro no que respeita à promoção do desenvolvimento sustentável em geral e à proteção dos recursos florestais em especial.

No contexto das decisões/ações de caráter regional citam-se, a seguir, quatro instrumentos jurídicos federais regulamentadores da Lei nº 4.771 de 1965, voltados para a utilização sustentável do ecossistema amazônico.

O Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994<sup>7</sup> dispõe, no Capítulo I, sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na bacia amazônica lançando, no artigo 1º, § 2º, o conceito de manejo florestal sustentável como sendo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e lista, no artigo 2º, os princípios gerais bem como os fundamentos técnicos para a elaboração do plano de manejo<sup>8</sup>.

Exceto para os casos de atividades silviculturais desenvolvidas por proprietário ou legítimo ocupante de pequeno ou médio imóvel rural, o plano de manejo florestal sustentável, que dispensa o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, deverá nos demais casos, ser apresentado para aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

---

<sup>6</sup>No que concerne à preservação das florestas, proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, preservação da fauna e flora, a competência é comum para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>7</sup>O Decreto nº 1.282/94, regulamentador dos artigos nº 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, desdobra-se em cinco capítulos, a saber:

Capítulo I- Da Exploração das Florestas Primitivas e Demais Formas de Vegetação Arbórea na Amazônia.

Capítulo II- Da Exploração da Floresta e Demais Formas de Vegetação Arbórea para o Uso Alternativo do Solo na Amazônia.

Capítulo III - Da Reposição Florestal e do Plano Integrado Florestal – PIF.

Capítulo IV - Das Sancões Administrativas e Penais.

Capítulo V - Das Disposições Gerais e Transitórias.

<sup>8</sup>Decreto nº 1.282/94, Artigo 2º: O plano de manejo florestal sustentável atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos.

I)Princípios Gerais: a) conservação dos recursos naturais; b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções; c) manutenção da diversidade biológica; d) desenvolvimento socioeconômico da região.

II)Fundamentos Técnicos: a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes; b) caracterização da estrutura e do sítio florestal; c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente; d) viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais; e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema; f) existência de estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta; g) adoção de sistema silvicultural adequado; h) uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.

Renováveis – IBAMA<sup>9</sup>.

Segundo o artigo 4º e § único do referido instrumento, ressalvados os casos de projetos de obras de relevante interesse público, fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*) e da seringueira (*Hevea* spp.) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, devendo-se observar critérios técnicos-científicos e peculiaridades estaduais e regionais no corte e na comercialização de outras espécies arbóreas.

De acordo com o artigo 5º caberá ao IBAMA, em articulação com o órgão estadual competente, definir as áreas destinadas à produção econômica sustentável de madeira e de outros produtos vegetais sem prejuízo da conceituação de Unidades de Conservação em vigor.

Disciplina-se, no Capítulo II, a exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica. Nesses casos a autoridade competente expedirá autorização de desmatamento após vistoria prévia. São áreas selecionadas para uso alternativo do solo aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte<sup>10</sup>.

O artigo 8º e seus parágrafos determina que ao proprietário cabe a obrigação de manter uma área de reserva legal de, no mínimo, cinquenta por cento de sua propriedade onde não será permitido o corte raso<sup>11</sup>. Tal área deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área. O percentual de reserva legal poderá ser fixado acima de cinquenta por cento, a critério do IBAMA, segundo normatização amparada no zoneamento ecológico-econômico.

A reposição florestal e o plano integrado florestal – PIF são assuntos tratados no Capítulo III. O artigo 9º determina que a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal fica obrigada à reposição florestal. Esta, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, deverá ser efetuada no Estado de origem da matéria-prima, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao IBAMA estabelecer os parâmetros para esse fim.

O Plano Integrado Florestal – PIF, tratado no artigo 12, a ser apresentado ao IBAMA pela pessoa física ou jurídica que necessite de grande quantidade de matéria-prima florestal, deverá obrigatoriamente incluir a programação anual de suprimento de matéria-prima

---

<sup>9</sup>Decreto nº 1.282/94, Artigo 2º, § único e Artigo 3º.

<sup>10</sup>Decreto nº 1.282/94, Artigo 7º, § único.

<sup>11</sup>Segundo Paulo Affonso Leme Machado a Medida Provisória nº 1.736 altera consideravelmente o sistema de reserva legal aperfeiçoado pela lei nº 7.803/89, criando um método dubio de compensação ambiental ao autorizar seu deslocamento para outras áreas. Atualmente discute-se, no âmbito da Casa Civil, mecanismos mais avançados de compensação, promotores da compatibilização entre gestão da fauna/flora e bacias hidrográficas.

florestal visando a assegurar a plena sustentação da atividade desenvolvida.

O Capítulo IV dispõe sobre as sanções administrativas e penais e o Capítulo V, que trata das disposições gerais e transitórias, torna possível no artigo 22 a utilização, até o ano 2.000, de castanheira (*Bertholetia excelsa*) morta ou desvitalizada<sup>12</sup>, oriunda de projetos destinados à realização de obras de relevante interesse público, na forma a ser regulamentada pelo IBAMA.

Outras iniciativas legais surgiram com vistas à utilização racional dos recursos florestais amazônicos. Traduzem esse esforço as Instruções Normativas MMA-IBAMA n° 004, 005 e 006 de 28 de dezembro de 1998, regulamentadoras do artigo 15 do Código Florestal<sup>13</sup>.

A Instrução Normativa n° 004 fixa os critérios e parâmetros para o manejo florestal comunitário, determinando que no caso de exploração de recursos florestais na bacia amazônia, as associações de proprietários ou legítimos possuidores de glebas rurais poderão apresentar um único plano de manejo florestal sustentável simplificado, que aglutine glebas individuais, respeitando-se o limite máximo de quinhentos hectares anualmente manejados. Os procedimentos a serem adotados com vistas à realização do Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado – PMFSimples vêm detalhados na Instrução Normativa n° 005 e seus anexos<sup>14</sup>.

O estímulo ao manejo florestal em escala empresarial na bacia amazônia é regulamentado pelas disposições da Instrução Normativa n° 006<sup>15</sup>, sendo esse manejo unicamente permitido com base no Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo – PMFS, obedecidos os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos no artigo 2° do Decreto n° 2.788 de 28 de setembro de 1998.

Atualmente, em razão das inúmeras propostas existentes no Congresso Nacional para alteração do Código Florestal, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do CONAMA, tem promovido discussões com o intuito de elaborar proposta do Poder Executivo para futura apreciação pelos parlamentares.

<sup>12</sup>Decreto n° 1.282/94, Artigo 22, §§ 1° e 2°.

<sup>13</sup>Segundo o Artigo 15 da Lei n° 4.771/65: “Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

<sup>14</sup>Os anexos são assim discriminados: Anexo I) Roteiro básico para elaboração de plano de manejo florestal sustentável simplificado; Anexo II) Ficha de Campo; Anexo III) Quadro de documentos necessários para PMFSimples; Anexo IV) Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM; Anexo V) Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado – TCAPMFS; Anexo VI) Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL; Anexo VII) Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL.

<sup>15</sup>Acompanham a Instrução Normativa n° 006 os seguintes anexos: Anexo I) Informações; Anexo II) Quadro de Documentos; Anexo III) Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM; Anexo IV) Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCAPMFS; Anexo V) Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL; Anexo VI) Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL; Anexo VII) Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARL.

**\* Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967**

A Lei n.º 5.197 de 1967<sup>16</sup>, que dispõe sobre a proteção à fauna, determina no seu artigo 1º que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O referido diploma proíbe expressamente, no artigo 2º, a caça profissional no País<sup>17</sup>. Permite contudo, excepcionalmente, o exercício da caça com outros fins e no caso de peculiaridades regionais. Tal prática está sujeita à permissão prévia, estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal (artigo 1º, § 1º). Esse criará Parques de caça federais, estaduais e municipais, com fins recreativos, educativos e turísticos, onde o exercício da caça será permitida, bem como Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde somente poderão ser autorizadas atividades de cunho científico (artigo 5º, a e b).

Veda-se igualmente o comércio de espécimes da fauna silvestre bem como de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, excetuando-se aqueles espécimes provenientes de criadouros legalizados (artigo 3º, § 1º).

Quando se tratar de propriedade privada, fica a critério do proprietário o consentimento - expresso ou tácito - para a utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em seus domínios, bem como sua proibição, mesmo se tais práticas sejam permitidas na forma de particularismos regionais. Ao proibir o exercício da caça fica o proprietário responsável pela fiscalização de seus domínios.

À União, aos Estados e ao Distrito Federal compete concorrentemente legislar sobre fauna e caça, segundo o artigo 24, VI da Constituição Federal. O único estado brasileiro a permitir a caça amadorista é o Rio Grande do Sul, essa autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela Portaria n.º 63N de 25 de maio de 1998. A Portaria 108, de 02 de abril de 1982, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF resolve que a caça amadorista somente poderá ser permitida nas Unidades da Federação onde pesquisas de avaliação indiquem a sua possibilidade<sup>18</sup>.

O instrumento legal sob análise imbrica-se ao Código de Pesca (Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967) quando trata no seu artigo 27, § 2º das penas para aquele que provocar o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existentes em rios, lagos, açudes, lagoas,

---

<sup>16</sup>Alterada pela Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

<sup>17</sup>Paulo Nogueira Neto classifica a caça em duas categorias: predatória e não predatória. A primeira compreende a caça profissional e a caça sangüinária. A segunda engloba a caça de controle, a caça de subsistência e a caça esportiva.

<sup>18</sup>A Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, classifica como crime inafiançável a caça não autorizada de animais silvestres.

baías ou mar territorial brasileiro e no §3º, quando dispõe sobre a pesca predatória<sup>19</sup>.

**\* Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967**

O Decreto-Lei n.º 221 de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca é pouco lembrado no meio jusambientalista talvez em razão de sua tendência ao «utilitarismo», assim percebida pelo direito ambiental. As preocupações protecionistas relativas aos seres animais e vegetais que tenham na água o seu hábitat, ou mais freqüente meio de vida, parecem ficar no instrumento legal desvalorizadas em face da finalidade precípua de aproveitamento econômico.

O Código brasileiro de Pesca divide-se em IX Capítulos, o Capítulo I introduz o tema, definindo pesca como todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal, ou mais freqüente meio de vida. Estabeleceu-se o domínio público sobre tais elementos permitindo-se sua utilização para fins comerciais, desportivos ou científicos<sup>20</sup>. Os efeitos do Decreto-Lei estendem-se às águas interiores; ao mar territorial; às zonas de alto-mar conforme o estabelecido por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil; à zona contígua e à plataforma continental.

O Capítulo II sobre a Pesca Comercial, subdivide-se em quatro tópicos sob os seguintes Títulos: I) Das embarcações pesqueiras, II) Das empresas pesqueiras, III) Da organização do trabalho a bordo das embarcações de pesca e, IV) Dos pescadores profissionais.

O Capítulo III, trata das licenças para amadores de pesca e para cientistas. A matéria constante do Capítulo IV versa sobre permissões, proibições e concessões, dividindo-se em seis Títulos, dentre os quais um foi completamente revogado<sup>21</sup>: I) Das normas gerais; II) Dos aparelhos de pesca e sua utilização; III) Da pesca subaquática; IV) Da pesca e industrialização de cetáceos (Revogado); V) Dos invertebrados aquáticos e algas; VI) Da aquicultura e seu comércio.

O Capítulo V cuida da fiscalização. As infrações e penas são tratadas no Capítulo VI e as multas previstas no Capítulo VII. Ao Capítulo VIII coube a análise das disposições transitórias e estimulativas, subdividindo-se em dois Títulos: I) Das isenções em geral; II) Das deduções tributárias para investimentos. O Capítulo IX trata das descrições finais.

---

<sup>19</sup>Ver Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, que trata da proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

<sup>20</sup>O Artigo 2º do Código dividiu a Pesca em três categorias:

§1º: Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§2º: Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§3º: Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

<sup>21</sup>A Lei N.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987, proibiu a pesca e o molestamento dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras.

A diversidade dos recursos oceânicos/marinhos, fluviais, lacustres, rivaliza com a diversidade dos recursos terrestres. São incalculáveis as aplicações possíveis em matéria alimentar, biotecnológica e farmacológica a partir dos elementos, sejam animais ou vegetais, contidos nesses ambientes. A variabilidade biológica dos sistemas aquáticos é resultado da própria heterogeneidade ecossistêmica, onde as espécies se diversificam em função das dinâmicas adaptativas e evolutivas.

À época em que foi regulamentada a pesca no Brasil, as questões ambientais eram tratadas de forma setorializada e inseridas em um contexto onde prevalecia o enfoque mercantilista da natureza e dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico era o fim último de todos os esforços nacionais. Temia-se a superexploração da fauna ictiológica mais em razão do comprometimento dos estoques pesqueiros do que pela redução ou perda da biodiversidade. Aliás tal vocábulo, ainda hoje não encontrado nos próprios dicionários, era de conhecimento de um restrito círculo de especialistas das áreas da biologia e ecologia.

Não há como dedicar-se à questão da conservação e uso sustentável da biodiversidade sem dar-se à pesca a atenção jurídica que o tema merece. Entretanto, nos hodiernos ensaios jurídicos brasileiros sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, escassas têm sido as referências sobre a importância da proteção da diversidade dos recursos haliêuticos existentes nas águas interiores, no mar territorial, bem como na zona econômica exclusiva brasileira.

**\* Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**

A Lei n.º 6.938 cujo teor dispõe sobre as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, não poderia deixar de refletir sua natureza essencialmente econômica, a exemplo da Constituição Federal de 1967, sob a égide da qual foi elaborada e portanto, inspirada<sup>22</sup>.

Não há dúvida de que a dimensão econômica/desenvolvimentista traduzida no diploma legal em referência é essencial para o raciocínio ecológico, pois não mais se trata de pensar a natureza e os recursos naturais sob a análise exclusiva da conservação. Os impactos negativos - sociais e ecológicos - do progresso econômico, ameaçam sem distinção o país, suas urbes e ecossistemas (af incluída a diversidade biológica e genética). É necessário sublinhar a importância da compreensão em nível local, regional e nacional, do processo indivisível e interdependente que constitui o desenvolvimento sustentável.

Esse conceito, também conhecido por «codesenvolvimento», cujo conteúdo principiológico remete à compatibilização da proteção da natureza com a promoção do desenvolvimento econômico e a instauração da justiça social, surgirá como uma resposta às dificuldades cotidianas, nascidas do exercício de direitos/deveres aparentemente tão contraditórios, como o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do ambiente e dos recursos naturais.

---

<sup>22</sup>Em apoio a essa afirmação o autor Paulo de Bessa Antunes é mais contundente em seu artigo «Direito Ambiental como Direito Econômico - Análise crítica» acrescentando que todo interesse voltado exclusivamente à proteção, melhoria ou gestão do meio ambiente ocupa um lugar incerto nesse instrumento jurídico, bem como não é convincente a inclusão da dimensão humana na problemática ambiental.

O qualificativo «sustentável» não anula a representação da deterioração embutida no substantivo «desenvolvimento»; ele exprime, antes, a pretensão e a convicção que o progresso constituiu um processo contínuo, que deve opor-se à destruição massiva e significativa dos espaços construídos e dos espaços naturais.

A despeito das escolhas políticas inadequadas de desenvolvimento econômico, o Brasil é sensível e permeável às diversas manifestações em favor da proteção da natureza e de seus elementos. Observa-se uma movimentação crescente, ainda que tímida em muitos setores, em favor da questão ambiental nos três níveis de poder, principalmente após o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992.

A Política Nacional do Meio Ambiente, cujos objetivos são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa assegurar no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos alguns princípios, como por exemplo, no que respeita à promoção da conservação e uso sustentável da diversidade biológica: *planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais* (Art. 2.º, incisos III e VI da Lei 6.938/81).

É importante indicar como a Lei n.º 6.938/81, no seu artigo 3.º, incisos I e V, define alguns termos essenciais para sua implementação. Torna-se relevante, na presente ocasião, citar-se a definição dada pela lei ao vocábulo **meio ambiente**, assim definido: « conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas» bem como à expressão **recursos ambientais**, definida como sendo «a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora».

Os objetivos da política nacional de meio ambiente são detalhados no artigo 4.º e os instrumentos para sua implementação estão previstos no artigo 9.º.

O conteúdo técnico da Lei 6.938 de 1981 é, sem dúvida, bem elaborado, contudo, apesar de seu arcabouço objetivo, inovador e abrangente, o instrumento não contribuiu efetivamente para trazer soluções eficazes aos múltiplos e complexos problemas relacionados à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento aos quais o Brasil é confrontado.

Muitos procedimentos inventariados no artigo 9.º, quando são empregados - e na hipótese de terem sido regulamentados, o que nem sempre acontece - o são de maneira ainda bastante precária. Citem-se, como exemplos da falta de firmeza por parte das autoridades brasileiras no que respeita à implementação da política ambientalista/desenvolvimentista em nível federal, os seguintes mecanismos legais: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; o estudo prévio de impacto ambiental- EIA, esse regulamentado pela Resolução CONAMA n.º 001/86.

Os cidadãos e as associações de proteção do meio ambiente, apesar de todo o arsenal jurídico colocado à sua disposição, são freqüentemente impotentes para intervir em um processo econômico malsão, a fim de reorientá-lo para uma moralidade ecológica. Desse modo reforça-se a indisposição coletiva, cuja origem advém da ausência de uma efetiva política nacional ambiental.

A inadequação das instituições oficiais que se ocupam da proteção do meio ambiente, em razão do importante distanciamento entre suas inúmeras atribuições e os meios financeiros colocados a sua disposição, é flagrante. Esta situação é agravada pela insuficiência de organização e coordenação intra e intergovernamental, em todos os níveis da federação, pela carência de pessoal especializado e pela irrisória fiscalização dos imensos espaços naturais brasileiros.

A legislação ambiental nacional, de considerável pujança (a exemplo do patrimônio natural brasileiro), não poderá ser amplamente explorada enquanto perdurar sua fragmentação e sua dispersão, fatores geradores de dificuldades maiores de interpretação e aplicação da norma. Isso impõe uma urgente codificação<sup>23</sup> dos instrumentos jurídicos relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

#### **\* Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao meio ambiente, regulamentada pela lei em apreço, constitui o mais típico e importante procedimento judiciário de proteção ao meio ambiente. Com essa ação, a atitude do Estado e da Coletividade em face dos reiterados danos causados à natureza perdeu seu caráter de inércia e correção a posteriori, para transformar-se em mecanismo pró-ativo e preventivo.

Instrumento processual de defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, disciplinando as ações de responsabilidade por danos, ou perigo de danos, morais e patrimoniais ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico e à ordem econômica, a Lei 7.347/85 tem sido de grande influência na mudança do atual paradigma do desenvolvimento econômico nacional.

Embora a iniciativa da propositura da Ação Civil Pública caiba a várias entidades além do Ministério Público<sup>24</sup>, é importante ressaltar o papel preponderante dessa instituição em defesa dos interesses difusos e coletivos ambientais. O debate sobre as questões ecológicas e,

---

<sup>23</sup>A codificação vai muito além da simples compilação, exigindo uma profunda revisão de todo o arsenal jurídico: confrontam-se instrumentos sobrepostos; ajustam-se temas controversos; desregulamenta-se o excesso normativo...

<sup>24</sup>Além do Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, bem como a Administração Pública Indireta e as Associações privadas ligadas à proteção do meio ambiente, dos consumidores, da ordem econômica, da livre concorrência ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, poderão propor a Ação Civil Pública.



sobretudo, a prática da gestão ambiental durante os anos que se seguiram à adoção da referida lei apresentam avanço e aprofundamento significativos.

**\* Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995**

As técnicas de manipulação genética trazem inegáveis benefícios, tanto quanto riscos, para o meio ambiente e para o homem. A Lei 8.974/95, ou Lei de Biossegurança, que regulamenta os incisos II e V, parágrafo 1.º, do artigo 225 da Constituição Federal, veio justamente estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização para o uso dessas técnicas e para a liberação no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGMs)<sup>25</sup>.

Apesar de o objeto da lei em análise ser bastante amplo, indo desde a manutenção da integridade do meio ambiente e dos recursos naturais, perpassando a questão das relações de consumo envolvendo OGM ou suas técnicas<sup>26</sup> até a proteção da saúde pública, o diploma legal analisado não generaliza a segurança das atividades biológicas, restringindo-se às técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de transgênicos.

Os eventuais efeitos negativos da transferência, manipulação e utilização da biotecnologia<sup>27</sup> para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica é uma preocupação apontada na Convenção sobre Biodiversidade, artigo 19, inciso 3, que sugere aos países signatários examinarem a necessidade de um protocolo em biossegurança. Este protocolo encontra-se em fase de negociação<sup>28</sup>.

O Decreto regulamentador n.º 1.752 de 1995<sup>29</sup> delega à Comissão Nacional Técnica de Biossegurança - CNTBio, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, a implementação da lei sob análise. No que respeita a atividades, projetos e produtos relacionados a organismos transgênicos a CNTBio transfere aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade da fiscalização, monitorização, emissão de registros, autorizações, manutenção de cadastros, encaminhamento de processos à Comissão, encaminhamento para publicação de resultados e aplicação de penalidades de multas.

---

<sup>25</sup>Organismos geneticamente modificados são definidos pela lei n.º 8.974/95 como sendo aqueles cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, que é a atividade de manipulação dessas moléculas ADN/ARN recombinante (art. 3.º, incisos IV e V).

<sup>26</sup>Para Celso A P. Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, no que respeita às relações de consumo envolvendo OGM, em hipótese alguma é possível prescindir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

<sup>27</sup>Biotecnologia é qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica, segundo o artigo 2 da CDB.

<sup>28</sup>Informação contida no Relatório da OEA, de autoria de Eliana Fontes e Marcelo Varella: «Biossegurança no Brasil e sua Interface com outras Legislações», pg. 3, divulgado na Internet, no site da Fundação André Tosello.

<sup>29</sup>O Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança revogou o Decreto n.º 1.520, de 12 de junho de 1995.

Quanto aos produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, eles só poderão ser introduzidos no Brasil após parecer prévio conclusivo da CNTBio e autorização do órgão de fiscalização competente. Nesse caso, dever-se-á levar em consideração, quando disponíveis, pareceres técnicos preexistentes em outros países.

A Lei brasileira sobre biossegurança considerada inovadora no contexto internacional, abrange todos os grupos de organismos vivos (exceto humanos), sejam eles plantas, animais ou microorganismos<sup>30</sup>. Seu Decreto regulamentador n.º 1.752/95 prevê, para a tomada de decisões, a participação de especialistas nas áreas humana, animal vegetal e ambiental bem como de representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Saúde, Meio Ambiente, Educação, Relações Exteriores, Agricultura e a participação de representante de órgão de defesa do consumidor e do setor empresarial de biotecnologia.

Uma das inconsistências da lei diz respeito ao seu artigo 3.º que trata, de forma não exaustiva, da definição de termos e expressões técnicas. O legislador negligenciou conceituações importantes e de difícil compreensão, fato que poderá suscitar dúvidas quanto ao seu conteúdo e, em consequência, dificuldades na aplicação da lei bem como possíveis disputas judiciais<sup>31</sup>.

#### **\* Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996**

A Lei da Propriedade Industrial ou Propriedade Intelectual, mais conhecida como Lei de Patentes, é considerada por uns como um dos pilares do processo de desenvolvimento científico e tecnológico do país, por outros como um instrumento de manipulação do capitalismo internacional e manutenção da subserviência e atraso nacional.

A despeito de toda controvérsia nacional, e pressão internacional, que tumultuaram a aprovação da Lei n.º 9.279/96, há esperança que, pelo menos no âmbito da engenharia genética, com a garantia de proteção de patentes na área de biotecnologia, o instrumento legal tenha futuro promissor.

O diploma legal faz diferenciação entre invento e descoberta, invenção e criação. Invento-se aquilo que não existe na natureza e cria-se/descobre-se a partir do que já existe em seu estado natural. Para a lei invento pode ser tanto o produto quanto o processo, esse não compreendido no estado da técnica. Fala-se também na lei em modelo de utilidade, que como o invento, pode ser patenteado<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup>Para os efeitos da Lei n.º 8.974/95 define-se organismo como sendo toda entidade biológica capaz de produzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas.

<sup>31</sup>Extrato do artigo «Biossegurança no Brasil e sua Interface com outras Legislações» de Eliana M.G. Fontes, Marcelo Dias Varela e Ana Lúcia D. Assad.

<sup>32</sup>Para alguns autores, como por exemplo Marcelo Varela, a Lei n.º 9.279/96 deveria tornar obrigatória a indicação da origem geográfica do material biológico utilizado no invento como requisito para a concessão de patentes. Tal

Não se reconhece, na Lei n.º 9.279/96, o patenteamento de animais e plantas, seja ele total ou parcial<sup>33</sup> exceção feita aos microorganismos transgênicos, que poderão ser patenteados caso atendam aos três requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Segundo o artigo 18, inciso III e parágrafo único da lei, microorganismos transgênicos são os organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais<sup>34</sup>.

**\* Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997**

A Lei de Proteção de Cultivares e a Lei de Propriedade Industrial são mecanismos distintos de proteção à propriedade intelectual. Proteção de cultivares não significa, portanto, patente de plantas.

Cabe aqui uma breve definição do que seja uma cultivar. É uma variedade de qualquer gênero vegetal claramente distinta de outras cultivares conhecidas e que resulta do melhoramento genético realizado pelo melhorista. Este, é a pessoa física responsável pelo processo de melhoramento genético das cultivares e pela descrição das características<sup>35</sup> que irão diferenciar uma nova cultivar das demais cultivares já conhecidas da mesma espécie de planta.

Os direitos de exclusividade concedidos pela Lei n.º 9.456/97 não impedem o uso, para fins de pesquisa, da cultivar protegida para obtenção de nova cultivar por terceiro, mesmo sem a autorização do detentor do direito.

Por intermédio desse diploma legal específico, a proteção das variedades vegetais brasileiras permitirá a negociação entre, aqueles que investiram vultosos recursos na obtenção de variedades adaptadas às condições ambientais do País e, aqueles detentores de patentes de processos biotecnológicos e de genes, quando do desenvolvimento de cultivares transgênicas obtidas por técnicas tradicionais.

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente à cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre

---

obrigatoriedade contribuiria para a repartição dos direitos de propriedade intelectual entre os povos autóctones, o Governo Federal e as grandes empresas transnacionais detentoras desses direitos, usufrutuárias quase exclusivas dos direitos patentários acordados pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

<sup>33</sup>Art. 10, inciso IX da Lei n.º 9.279/96: Não se considera invenção nem modelo de utilidade: o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

<sup>34</sup>Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI a definição de microorganismo é muito abrangente. A Organização reconhece microorganismos como células isoladas, tecidos, plasmídeos, DNA, um gene, uma proteína.

<sup>35</sup>Essas características são consideradas «descriptor(es)», ou seja a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar.

utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País<sup>36</sup>.

**\* Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**

Uma das formas de proteção ao meio ambiente em geral, e de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em especial, consiste na adoção e na implementação de uma legislação penal adequada às particularidades socioeconômico-ecológicas de um determinado país. O Brasil decidiu adaptar seu ordenamento jurídico aos reclamos sociais em favor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>37</sup>.

As decisões/ações protecionistas podem ser de duas modalidades: preventivas ou corretivas, no presente caso, o diploma legal que trata dos crimes contra o meio ambiente e das infrações administrativas ambientais, insere-se no contexto da prestação jurídica *a posteriori*, quando por meios coercitivos, o Estado/Poder Público desagrava atos ou fatos lesivos à natureza e seus elementos.

A recente lei inova em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao sistema de aplicação de penas alternativas, ou seja, aquelas não-privativas de liberdade. Possibilitou-se substituir penas de prisão de até quatro anos, pelas chamadas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar<sup>38</sup>.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>39</sup> afirma que as penas aplicadas aos crimes previstos na Lei n.º 9.605/98, na grande generalidade, não ultrapassam quatro anos. Podendo-se encontrar apenamento acima de quatro anos no art. 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), no art. 40 (causar dano às unidades de conservação) e no art. 54, parágrafo 2.º (poluição qualificada). Segundo o autor, a prática forense mostra que não se aplica o máximo da pena no país, sendo lógico concluir-se que a pena de prisão, a não ser no caso de reincidência, não será efetivamente cominada ao criminoso ambiental.

Uma das inconsistências da Lei de Crimes Ambientais, segundo Paulo A. L. Machado é o fato de áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica não terem sido protegidas penalmente de forma mais eficiente. O autor não acredita que os novos crimes e, o sistema penal a ser aplicado, serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup>Conforme artigo 2.º da Lei n.º 9.456/97.

<sup>37</sup>A expressão « meio ambiente ecologicamente equilibrado » consta do preâmbulo do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

<sup>38</sup>Conforme artigo 8.º da Lei n.º 9.605/98.

<sup>39</sup>Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 7.ª edição, 1998, p. 588.

<sup>40</sup>Idem, p. 587.

### 2.1.1.3. Proposições Legislativas

#### \* Projeto de Lei n.º 61, de 1997 (ou PL n.º 3.792-C/93)

O projeto sob análise estabelece diretrizes, princípios e instrumentos com vistas à instauração da Política Nacional de Educação Ambiental.

Dentre os objetivos fundamentais da educação ambiental destacam-se: o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações; a garantia de democratização das informações ambientais, o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente; o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro-regionais; o fomento e o aperfeiçoamento da integração com a ciência e a tecnologia, o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

A participação dos cidadãos na promoção do desenvolvimento sustentável é possibilitada pela educação, condição imprescindível para o pleno exercício da democracia. Esta coloca à disposição do homem, meios essenciais para orientá-lo na busca da satisfação de suas necessidades econômicas, sociais, culturais, entre outras, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O ensino relativo ao ambiente parece ser o instrumento, por excelência, de transformação do atual modelo de desenvolvimento insustentável em desenvolvimento sustentável. A preocupação para que a proteção da natureza e dos recursos naturais seja objeto de uma ampla educação é demonstrada em vários instrumentos internacionais.

A educação coloca-se, igualmente, a serviço da salvaguarda do patrimônio cultural próprio de cada país, combatendo a «deterioração das tradições», a «desertificação das idéias», o «empobrecimento dos costumes» e a «degradação do saber».

Poder-se-á mais facilmente, pela educação ambiental, incitar-se o respeito à natureza, aí incluída a diversidade biológica e genética, a produção de novos conhecimentos e de novas técnicas, enfim, banir as atitudes e comportamentos em desacordo com o ideal de equilíbrio do meio ambiente e dos elementos naturais.

Apesar de o princípio da educação ambiental ser consagrado no Brasil por textos de envergadura como a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 6.938/81, a educação relativa ao meio ambiente não é ainda amplamente realizada entre nós. A utilização da educação como instrumento formador de uma consciência pública voltada para a conservação da natureza consta dentre os preceitos adotados pela Declaração de Estocolmo, documento subscrito na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972.

Em face da necessidade de disseminação dos valores ambientais, urge a adoção

de uma Política de Educação Ambiental, em nível nacional, que inste ao ensino da teoria, e, sobretudo da prática dos princípios de sustentabilidade, condizentes com a nova ordem ecológica mundial.

O projeto de lei sob análise visa regulamentar o inciso VI, parágrafo 1.º do artigo 225 da Constituição Federal, que delega ao Poder Público a responsabilidade na promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Pela educação concretiza-se a possibilidade de uma efetiva participação dos indivíduos e dos grupos sociais nas decisões referentes às questões de promoção do desenvolvimento e de proteção do ambiente, aí incluídas as políticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético nacionais.

**\* Projeto de Lei n.º 4.842/98 (ou PLS n.º 306/95)**

Existem três projetos de lei apensos, em tramitação na Câmara dos Deputados, visando à regulamentação do acesso ao patrimônio genético brasileiro, são eles o PL n.º 4.579/98, o PL n.º 4.751/98 e o PL 4.842/98, ao qual os dois primeiros estão apensados.

O projeto de lei em apreço, apresentado como substitutivo ao projeto de lei n.º 306/95 do Senado Federal, regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, bem como direitos e obrigações relativos a conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Para efeito dessa proposição legislativa os recursos genéticos e produtos derivados são considerados como bens públicos de uso especial da Nação brasileira<sup>41</sup>, assegurando-se o acesso a eles e os direitos de propriedade material e imaterial relativos.

O legislador preocupou-se em definir certos termos e expressões, a saber: acesso a recursos genéticos; autoridade competente; biotecnologia; centro de conservação *ex situ*; conhecimento tradicional; comunidade local e população indígena; condições *ex situ*; condições *in situ*; contrato de acesso; diversidade biológica; diversidade genética; ecossistema; erosão genética; material genético; país de origem de recursos genéticos; produto derivado; provedor do conhecimento tradicional; provedor do recurso genético; recursos biológicos; recursos genéticos; repartição de benefícios; uso sustentável.

---

<sup>41</sup>Com vistas ao cumprimento do que determina o art. 225, parágrafo 1.º, inciso II, existe uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC n.º 618/98) em tramitação na Câmara dos Deputados que acresce inciso ao artigo 20 da Constituição, visando incluir entre os bens da União o patrimônio genético, exceto o humano, cabendo à lei definir as formas de acesso e de exploração.

Com vistas à efetiva conservação e uso sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético do país são fixados alguns princípios gerais que norteiam as atividades relativas ao acesso a recursos genéticos.

Estabeleceu-se no projeto de lei diretrizes a serem seguidas pela autoridade competente - órgão da Administração Direta, a ser designada pelo Governo Federal - responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos *in situ* e *ex situ*. O acesso dependerá de autorização prévia e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas. Essas devem providenciar a solicitação de acesso acompanhada do respectivo projeto, onde deverão constar informações detalhadas e circunstanciadas.

Divididas em três categorias, as modalidades de contrato são as seguintes: Contrato de Acesso, Contrato Provisório de Bioprospecção e Contrato Conexo. São previstas remunerações de partilhas de benefícios entre solicitante, agência de acesso, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos. À União será assegurada justa compensação, podendo ser monetária ou em direitos de comercialização.

A proteção dos direitos das comunidades locais e populações indígenas<sup>42</sup> de se beneficiarem e serem compensadas por seus conhecimentos tradicionais e pela conservação dos recursos genéticos, bem como a promoção do desenvolvimento e transferência de tecnologia foram temas previstos pelo projeto de lei.

Quanto às infrações e sanções administrativas e penais, elas não foram esquecidas pelo legislador, que prevê, nos moldes da mais moderna teoria jurídica da responsabilidade, punição para as pessoas jurídicas sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Até que o presente projeto não seja aprovado, as atividades de coleta, por estrangeiros, de material genético/biológico continuam sob o comando legal do Decreto n.º 98.830/90 e da Portaria MCT n.º 55/90, que dispõem sobre a coleta de dados e materiais científicos no Brasil. As pessoas físicas ou jurídicas nacionais estão fora do alcance desses instrumentos regulamentares.

### **3. Aspectos Nacionais x Aspectos Internacionais**

#### **3.1. A adequação da Legislação Ambiental Brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica**

---

<sup>42</sup> O Projeto de Lei n.º 4.842/98 reconhece direitos de proteção aos conhecimentos das populações tradicionais, inovando em relação à Lei n.º 9.279/96 (Lei de Patentes).

A seguir passa-se à determinação analítico-qualitativa da adequação da legislação e disposições regulamentares brasileiras aos princípios internacionais contidos nos Artigos 6.º a 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica. A análise do grau de atendimento da legislação nacional aos preceitos contidos nos artigos da CDB divide-se em três níveis distintos: Artigo satisfatoriamente atendido (**Satisfatório**); Artigo atendido em parte (**Parcialmente Atendido**) e Artigo não atendido (**Insatisfatório**).

No presente documento será feita apenas referência aos diversos instrumentos utilizados, os quais encontram-se arrolados nos documentos *Inventário e Tabelas* em apenso ao presente Relatório. Far-se-á aqui unicamente menção aos tipos normativos, cuja matéria se ajusta total ou parcialmente às prescrições da CDB da seguinte forma: 1) Inventário Completo: **Anexos I a XIII**; 2) Instrumentos Federais: ***Extratos da Constituição de 1988; Leis; Decretos; Portarias; Resoluções CONAMA; Outros (Decreto-Lei, Resoluções, Instruções Normativas, Exposições de Motivos, Protocolos, Medidas Provisórias)***; 3) Instrumentos Estaduais e do Distrito Federal: ***Extratos das Constituições Estaduais; Legislação Estadual Específica; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Legislação do Distrito Federal Específica***; 4) Proposições Legislativas: ***Federais, Estaduais e do Distrito Federal***.

É relevante tecerem-se aqui algumas considerações acerca de determinados Atos Normativos e Portarias julgados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto à matéria que abordam. São eles a Portaria IBDF 267-P, de 05 de setembro de 1988; o Artigo 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e os Artigos 5.º, 8.º, 9.º, 10, 13 e 14 das Portarias IBAMA n.º 113, de 25 de setembro de 1997 e n.º 037, de 05 de março de 1998.

Foram declarados inválidos pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes instrumentos: a Portaria 267-P/88, por ter estabelecido limites mínimo e máximo de multa para infrações à política florestal traçada pelo extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e o artigo 26 da Lei n.º 4.771/65, que sanciona o contraventor com multa, penalidade essa de competência exclusiva do juiz criminal.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu suspender a execução e aplicabilidade dos arts. 5.º, 9.º, 10, parágrafo único do art. 13 e art. 14 da Portaria IBAMA n.º 113/97, bem como dos dispositivos da Portaria IBAMA n.º 037/98, que versavam sobre o recolhimento de taxa para fins de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

As Portarias citadas nos documentos *Inventário e Tabelas* não contemplam, direta ou indiretamente, as matérias impugnadas pelos Colendos Tribunais, tão somente abordam os diversos aspectos da política ambiental-desenvolvimentista e suas interfaces com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e do patrimônio genético brasileiros.



Passa-se, a seguir, ao inventariamento dos Artigos 6.º a 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica acompanhado da indicação dos instrumentos legislativos, disposições regulamentares e proposições legislativas nacionais a eles adequados. Será também mencionado o grau de adequação e eventuais observações que se façam necessárias.

### **Artigo 6.º - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável**

⇒ Anexos I a XIII do Inventário jurídico-ambiental Federal, Estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético.

### **Artigo 7.º - Identificação e Monitoramento**

#### **Alíneas a e b**

⇒ Extratos da Constituição de 1988; Leis Federais; Decretos Federais, Portarias Federais; Resoluções CONAMA; Resolução CIRM; Instrução Normativa IBAMA; Extratos das Constituições Estaduais; Legislação Estadual Específica; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Legislação do Distrito Federal Específica; Projetos de Lei Federal; Propostas de Emenda à Constituição; Projeto de Lei do Distrito Federal.

Obs: A criação dos tipos/categorias de Unidades de Conservação no Brasil dá-se por meio de instrumentos jurídicos, citados no documento *Inventário* em anexo ao presente Relatório. Dentro dessas categorias, inserem-se áreas protegidas individualmente, cuja regulamentação é feita igualmente por instrumentos normativos. Esses podem ser Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, entre outros, não citados neste documento em razão de sua profusão.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação agrupa as categorias de manejo em dois grandes grupos, segundo a possibilidade de aproveitamento direto ou indireto de seus recursos: **a)** Unidades de Conservação de Uso Direto. Destinam-se à proteção da biodiversidade. Nelas se permite utilizar os recursos naturais de forma sustentável, introduzindo modelos de desenvolvimento. Totalizam, no âmbito federal, 24 Áreas de Proteção Ambiental (APAs), 39 Florestas Nacionais (FLONAs), 19 Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ÁRIEs) e 11 Reservas Extrativistas (RESEXs). **b)** Unidades de Conservação de Uso Indireto. Destinadas à conservação da biodiversidade, à pesquisa científica, à educação ambiental e à recreação. No âmbito Federal totalizam 39 Parques Nacionais (PARNAs), 24 Reservas Biológicas (REBIOS), 5 Reservas Ecológicas (RESECs) e 21 Estações Ecológicas (ESECs). As áreas federais protegidas somam aproximadamente 35.000.000 de hectares, representando 4,18% do território brasileiro, distribuídas pelos diferentes biomas.

⇒ Itens satisfatoriamente atendidos.

**Alínea c**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Leis Federais; Decretos Federais; Portarias Federais; Resoluções CONAMA; Instruções Normativas CTNBio; Projeto de Lei Federal.

Obs: Apesar deste item estar satisfatoriamente atendido, considera-se de especial interesse o Projeto de Lei Federal n.º 710/88, que torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental. A proposta apresenta fato novo em relação à Resolução CONAMA n.º 01/86 e muda o nível hierárquico-normativo do instrumento de Resolução Federal para Lei Federal.

⇒ Alínea satisfatoriamente atendida.

**Alínea d**

⇒ Extratos das Constituições dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso do Sul; Extrato da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Obs: Para que o País possa adaptar-se às exatas necessidades de conservação e uso sustentável da diversidade biológica urge criar-se, manter-se e organizar-se em nível federal, estadual e do distrito federal dados derivados de atividades de identificação e monitoramento dos componentes da diversidade biológica.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Artigo 8º - Conservação *In Situ*****Alíneas a, b, e d**

⇒ Extratos da Constituição de 1988; Decretos Federais; Portaria Federal; Decreto-Lei; Extratos das Constituições Estaduais; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Projetos de Lei Federal.

Obs: O presente Artigo tem estreita relação com o Artigo 7.º (Identificação e Monitoramento), cabendo aqui a observação feita para as Unidades de Conservação. As alíneas a, b, e d sobrepõem-se e seu agrupamento facilita a análise.

O ordenamento relativo à Pesca desdobra-se em instrumentos jurídicos gerais - dentre os quais tornou-se referência o Código de Pesca ou Decreto-Lei n.º 221 de 1967 - e inúmeros instrumentos específicos. Esses últimos, não arrolados no presente relatório em razão de sua multiplicidade, são representados essencialmente por Portarias, tanto em nível federal como no âmbito estadual.

Proteção e estímulo à Pesca remetem igualmente ao Artigo 10 (Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica).

⇒ Itens satisfatoriamente atendidos.

**Alínea c**

⇒ Portarias IBAMA.

Obs: A alínea c interage com as alíneas a, b e d.

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

**Alínea e**

⇒ Decreto; Resoluções CONAMA.

Obs: A alínea e carece de tratamento legal em nível adequado. Decreto e Resolução pressupõem a existência de lei hierarquicamente superior, inexistente, no caso. Os instrumentos existentes não são, portanto, suficientes para assegurar-se um efetivo desenvolvimento viável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas, a fim de reforçar a proteção dessas áreas.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Alínea f**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Leis Federais; Decretos Federais; Portarias Federais; Resolução CONAMA; Extratos das Constituições Estaduais; Legislação Estadual Específica; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Lei do Distrito Federal.

Obs: A exemplo dos Estados do Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, que promulgaram listas das espécies da fauna ameaçadas de extinção em seus respectivos territórios, outros Estados, principalmente aqueles ricos em biodiversidade, deveriam tomar a mesma iniciativa. Esses não devem, porém, limitar-se a identificar espécies em risco de extinção, mas buscar a adoção de medidas para recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação das espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Alínea g**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Lei Federal; Decretos Federais; Portarias IBAMA; Instruções Normativas CTNBio; Instrução Normativa MA; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Lei do Distrito Federal.

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

**Alínea h**

⇒ Portarias IBAMA.

Obs: Excetuando-se as Portaria do IBAMA, os levantamentos dirigidos não apontaram legislação federal de hierarquia superior sobre o assunto. O item carece de legislação em nível adequado.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Alínea i**

⇒ Anexos I a XIII do Inventário jurídico-ambiental Federal, Estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético.

Obs: A alínea i, de conteúdo abrangente, remete à busca de condições necessárias para a compatibilização das utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

#### **Alínea j**

⇒ Leis específicas dos Estados do Amapá e do Acre; Projetos de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

Obs: A alínea j expõe as lacunas jurídicas existentes sobre temas merecedores de tratamento especial, como o conhecimento, inovações e práticas das populações indígenas e populações locais, sua utilização e repartição de seus benefícios. Urge a aprovação das proposições federais em tramitação nas Casas do Congresso Nacional que regulamentam a matéria: o Projeto de Lei n.º 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas e o Projeto de Lei n.º 4.842/98, que dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados. Outros Estados, particularmente aqueles que abrigam comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais deveriam espelhar-se no exemplo dos Estados do Amapá e do Acre. São Paulo discute, no momento, minuta de Projeto de Lei cuja matéria versa sobre a Política de acesso aos recursos genéticos nativos, produtos derivados e conhecimento tradicional associado, condizente com os princípios de sustentabilidade, que coloca o homem no centro de suas preocupações.

#### **Alínea k**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Leis Federais; Decretos Federais; Portarias Federais; Extratos das Constituições Estaduais; Legislação Estadual Específica; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Lei do Distrito Federal.

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

#### **Alínea l**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Leis Federais; Decretos Federais, Portarias Federais; Resoluções CONAMA; Instrução Normativa IBAMA; Medida Provisória; Instruções Normativas CTNBio; Extratos das Constituições Estaduais; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Projeto de Lei Federal.

Obs: Este item remete à alínea c do Artigo 7.º (Identificação e Monitoramento).

Cabe ressaltar que são objeto de controvérsias a Medida Provisória n.º 1.710-5/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, promovendo alterações na Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e a Medida Provisória n.º 1.736/99, comentada neste documento, que altera dispositivos do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65).

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

#### **Alínea m**

⇒ Este item remete à Cooperação Internacional.

**Artigo 9.º - Conservação *Ex Situ*****Alíneas a, b, e c**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Lei Federal; Portarias Federais.

Obs: Quando do levantamento de material para a elaboração do presente Relatório obteve-se legislação específica sobre zoológicos e criadouros. Quanto aos estabelecimentos de conservação *ex situ* do tipo herbários, arboretos, bancos de germoplasma e culturas de microorganismos, administrados por Universidades, Institutos de Pesquisa, Museus, Fundações, entre outras instituições, não foram encontrados instrumentos jurídicos federais regulamentadores de sua criação e manutenção.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Alínea d**

⇒ Matéria não encontrada em legislação específica.

**Alínea e**

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica****Alíneas a e b**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Decretos Federais; Portarias Federais; Resolução CONAMA; Instruções Normativas IBAMA; Resolução CONAMAZ; Medida Provisória; Extratos das Constituições Estaduais; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Legislação do Distrito Federal Específica; Projetos de Lei Federal; Anteprojeto de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira de 1997.

⇒ Itens satisfatoriamente atendidos.

**Alínea c**

⇒ Extratos da Constituição Federal de 1988; Decreto Federal; Portaria IBAMA; Exposição de Motivos; Leis Específicas dos Estados do Amapá e do Acre; Projetos de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

Obs: Este item sobrepõe-se à alínea j do Artigo 8.º (Conservação *In Situ*).

⇒ Alínea parcialmente atendida.

**Alínea d**

⇒ Matéria não encontrada em legislação específica.

Alínea e

⇒ Matéria não encontrada em legislação específica.

### **Artigo 11 - Incentivos**

⇒ Anexos I a XIII do Inventário jurídico-ambiental Federal, Estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético.

### **Artigo 12 - Pesquisa e Treinamento**

Alínea a

**- Direito Interno:**

⇒ Lei Federal; Decreto Federal; Exposição de Motivos Interministerial; Protocolo de Intenções; Projeto de Lei Federal.

**- Cooperação Internacional**

Obs: É imperiosa a efetiva implementação do Programa Nacional de Educação Ambiental - PRONEA aprovado pela Exposição de Motivos Interministerial n.º 002 de 1994, bem como a aplicação do Protocolo de Intenções, firmado entre o Ministério da Educação e o Ministério do Meio Ambiente em 1996, objetivando a cooperação técnica e institucional na área de Educação Ambiental. O Projeto de Lei Federal n.º 61/97, que dispõe sobre a Educação Ambiental, justifica-se por sua relevância e pertinência, na medida em que propõe uma Política Nacional de Educação Ambiental.

⇒ Item insuficientemente atendido.

Alínea b

**- Direito Interno:**

⇒ Leis Federais; Decretos Federais; Portarias Federais; Instruções Normativas; Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

**- Cooperação Internacional.**

Obs: O Projeto de Lei Federal n.º 4.842/98, em tramitação na Câmara dos Deputados, se aprovado, virá substituir os seguintes instrumentos federais: Decreto n.º 98.830/90 e Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia n.º 55/90. À exceção dos Estados do Amapá, Acre e São Paulo (esse último em fase de elaboração de projeto de lei sobre política de acesso aos recursos genéticos nativos), aos outros Estados cabe e, subsidiariamente, ao Poder Federal, legislar sobre a promoção e estímulo a pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da

diversidade biológica.

⇒ Item parcialmente atendido.

Alínea c

**- Direito Interno:**

⇒ Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

**- Cooperação Internacional.**

Obs: Cabe, neste item, a descentralização das ações legislativas aos Estados, a quem compete legislar concorrentemente com a União, ainda mais que a regulamentação em nível federal sobre acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado continua na condição de proposição. A promoção e cooperação na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica depende de forma estreita da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 4.842/98.

⇒ Item insuficientemente atendido.

### **Artigo 13 - Educação e Conscientização Pública**

Alínea a

⇒ Extratos da Constituição de 1988; Lei Federal; Decreto Federal; Exposição de Motivos Interministerial; Protocolo de Intenções; Extratos das Constituições dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Obs: Reportar-se às observações sobre Educação Ambiental feitas na alínea a do Artigo 12 (Pesquisa e Treinamento). Cabe aqui a menção ao Programa de Mentalidade Marítima - PROMAR, aprovado em 1998 pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM.

⇒ Alínea insuficientemente atendida.

Alínea b

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

### **Artigo 14 - Avaliação de Impactos e Minimização de Impactos**

**Parágrafo 1.º****Alíneas a e b**

⇒ Extratos da Constituição de 1988; Leis Federais; Decretos Federais; Portaria IBAMA; Resoluções CONAMA; Decreto-Lei; Instruções Normativas CTNBio; Instrução Normativa IBAMA; Extratos das Constituições dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe; Extratos da Lei Orgânica do Distrito Federal; Projeto de Lei Federal.

Obs: Para adaptar-se às reais necessidades de sustentabilidade do desenvolvimento social, econômico e ambiental, merece especial atenção o Projeto de Lei Federal n.º 710-A/88, em tramitação na Câmara dos Deputados, que torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório. A proposição legislativa apresenta fato novo em relação à Resolução CONAMA N.º 01, regulamentadora da matéria desde 1986.

⇒ Alíneas satisfatoriamente atendidas.

**Alínea c**

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Alínea d**

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Alínea e****- Direito Interno:**

⇒ Leis Federais; Decretos Federais; Portarias IBAMA; Resolução CONAMA; Instrução Normativa CTNBio.

**- Cooperação Internacional.**

Obs: Este item carece de previsão jurídica específica no que respeita às providências emergenciais para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica. Quanto aos eventos relacionados a outras origens, destaca-se a legislação existente sobre riscos associados aos agrotóxicos, biotecnologia, incêndios florestais, resíduos perigosos (Convenção da Basileia); substâncias perigosas (mercúrio metálico, cianeto, amianto, entre outras) e produtos à base de CFC's.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Parágrafo 2.º**

⇒ Direito Internacional do Meio Ambiente.



**Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos****Parágrafo 1.º**

⇒ Direito Internacional do Meio Ambiente.

**Parágrafo 2.º**

⇒ Lei Federal; Decretos Federais; Portarias Federais; Resolução CNCE; Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

Obs: O Projeto de Lei Federal n.º 4.842/98, se aprovado, virá substituir os seguintes instrumentos federais: Decreto n.º 98.830/90 e Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia n.º 55/90.

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Parágrafo 3.º**

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Parágrafo 4.º**

⇒ Esta alínea remete à Cooperação Internacional.

**Parágrafo 5.º****- Direito Interno:**

⇒ Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

⇒ **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Parágrafo 6.º****- Direito Interno:**

⇒ Decretos Federais; Portarias Federais; Resolução CNCE; Instruções Normativas; Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).

⇒ Item insuficientemente atendido.

**Parágrafo 7.º****- Direito Interno:**

⇒ Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).  
 ⇒ Item insuficientemente atendido.

### **Artigo 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia**

Parágrafos 1.º e 3.º

- **Direito Interno:**

⇒ Decreto Federal; Portaria; Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).

⇒ Itens insuficientemente atendidos.

Parágrafo 2.º

- **Direito Interno:**

⇒ Leis Federais; Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).

⇒ Item insuficientemente atendido.

Parágrafo 4.º

- **Direito Interno:** -

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria não prevista em legislação específica nacional.

⇒ Item insatisfatório.

Parágrafo 5.º

- **Direito Interno:**

⇒ Leis Federais.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: A Lei n.º 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial/Intelectual e a Lei n.º 9.456/97 dispõe sobre Proteção de Cultivares.

⇒ Item satisfatoriamente atendido.

### **Artigo 17 - Intercâmbio de Informações**

Parágrafos 1.º e 2.º

- **Direito Interno:** -
- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria não prevista em legislação específica nacional.

⇒ Item insatisfatório.

### **Artigo 18 - Cooperação Técnica e Científica**

Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º

- As matérias constantes dos parágrafos acima remetem à Cooperação Internacional.

Parágrafo 4.º

- **Direito Interno:**

⇒ Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).

⇒ Item insuficientemente atendido.

Parágrafo 5.º

⇒ Este parágrafo remete à Cooperação Internacional.

### **Artigo 19 - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios**

Parágrafo 1.º e 2.º

- **Direito Interno:**

⇒ Leis dos Estados do Amapá e do Acre; Projeto de Lei Federal; Minuta de Projeto de Lei do Estado de São Paulo.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Matéria a ser regulamentada na esfera federal (Projeto de Lei n.º 4.842/98 em discussão).  
⇒ Parágrafos insuficientemente atendidos.

Parágrafo 3.º

- **Protocolo Internacional sobre Biossegurança.**

Obs: Protocolo em negociação.

Parágrafo 4.º

- **Direito Interno:**

⇒ Lei Federal; Decreto Federal; Instrução Normativa.

- **Cooperação Internacional.**

Obs: Os instrumentos legislativos nacionais relativos à biossegurança não fazem menção à disponibilidade internacional das informações sobre utilização e normas de segurança no tocante aos organismos transgênicos.

⇒ Item insuficientemente atendido.

### Conclusão Geral:

Com base nas informações levantadas nos documentos «Inventário» e «Tabelas» e segundo as considerações acima, conclui-se no que respeita ao grau de adequação da legislação ambiental brasileira aos preceitos dos Artigos 6.º a 19 da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, o seguinte:

- ⇒ **Artigo 6.º** - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável. **(Satisfatório)**
- ⇒ **Artigo 7.º** - Identificação e Monitoramento. **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 8.º** - Conservação *In Situ*. **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 9.º** - Conservação *Ex Situ*. **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 10** - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 11** - Incentivos **(Satisfatório)**
- ⇒ **Artigo 12** - Pesquisa e Treinamento **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 13** - Educação e Conscientização Pública **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 14** - Avaliação de Impactos e Minimização de Impactos **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 15** - Acesso a Recursos Genéticos **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 16** - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 17** - Intercâmbio de Informações **(Insatisfatório)**
- ⇒ **Artigo 18** - Cooperação Técnica e Científica **(Parcialmente Atendido)**
- ⇒ **Artigo 19** - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios **(Parcialmente Atendido)**

Como se depreende do exposto, os Artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica, considerados de atendimento satisfatório, aos quais a legislação ambiental brasileira se

adequou inteiramente são aqueles mais abrangentes, genéricos, a saber o Artigo.6.º, que trata das medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável e o Artigo 11, que trata dos incentivos econômicos e sociais.

De atendimento insatisfatório, o Artigo 17 sobre intercâmbio de informações, remete tanto ao direito internacional quanto ao direito interno das Partes Contratantes. O Brasil ainda não dotou a informação ambiental de aspectos jurídico-normativos. Quanto aos Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19, esses estão parcialmente atendidos.

Conservação e uso sustentável da biodiversidade são inseparáveis das questões sociais e econômicas. Má utilização da fauna, da flora, do solo, da água, dos recursos genéticos; desperdício de energia; crescimento demográfico; superprodução de bens e capitais; produção de lixo; poluição sob todas as suas formas; doenças; pobreza são alguns ingredientes da problemática ambiental e constituem um grande desafio à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Foram lançadas as bases para a compreensão do estado da adequação da legislação ambiental brasileira à Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como da importância da implementação desse instrumento internacional na busca de uma nova ordem nacional conservacionista-desenvolvimentista.

### **Recomendações:**

- O Projeto de Lei n.º 2.057/91 cria o Estatuto das Sociedades Indígenas e o Projeto de Lei n.º 2.892/92 o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tais projetos interagem e inserem a questão social no centro das preocupações ambientais, obedecendo aos preceitos Constitucionais e às diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica. Tais propostas, se transformadas em lei, certamente contribuirão para uma melhor distribuição social do desenvolvimento econômico.

- Merecedor de especial atenção por parte do governo, da sociedade civil em geral e dos legisladores em especial, é o Projeto de Lei n.º 61/97 em tramitação na Câmara dos Deputados, que aborda a questão da Educação Ambiental e lança as bases para uma Política Nacional de Educação Ambiental. Esses temas estimulam e propiciam uma gestão consciente e responsável do meio ambiente e dos recursos naturais. Deve-se igualmente envidar esforços para a implementação do Protocolo de Intenções de 1996, firmado entre o Ministério da Educação e o Ministério do Meio Ambiente, com vistas à cooperação técnica e institucional na área da educação ambiental.

- Os diplomas legais estaduais existentes referentes à política de acesso a recursos genéticos e produtos derivados: Lei n.º 388/97 do Estado do Amapá e Lei n.º 1.235/95 do Estado do Acre, servem de exemplo para Estados que ainda não possuem uma nítida compreensão do valor social, cultural, ecológico, econômico, entre outros, que representam os recursos biológicos e genéticos dentro de seus limites territoriais. O Estado de São Paulo discute, no momento, minuta de projeto de lei sobre a matéria, indo ao encontro das aspirações regionais e nacionais sobre uso sustentável

da biodiversidade.

- Dentro do objetivo maior de conservação da diversidade biológica e tomando-se como referência a legislação estadual do Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, de igual importância é o levantamento por outros Estados, das espécies da fauna e flora em risco de extinção, subsidiando-se, no que couber, a CITES - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção bem como a Lista Oficial do IBAMA de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Portaria n.º 1.522/89).

- Para adaptar-se às exatas necessidades de conservação e uso sustentável dos biomas brasileiros, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 115/95 cujo objeto é a inclusão do Cerrado na relação dos ecossistemas considerados Patrimônio Nacional representa importante esforço no sentido de preencher o vazio jurídico do parágrafo 4.º do artigo 225 da Constituição Federal. Na mesma direção geral de proteção do bioma Cerrado, de importante concentração na região do planalto central, a Lei n.º 1.248/96 do Distrito Federal, que dispõe sobre a preservação da diversidade genética tem mérito manifesto, todavia é fundamental sua regulamentação.

- A adoção de medidas preventivas de controle, atenuação e cessação dos riscos de poluição/degradação do meio ambiente é amplamente recomendada para a implantação de uma efetiva prática de conservação dos recursos naturais. O Protocolo Verde, programa governamental lançado em 1995, estabelece que os projetos de desenvolvimento financiados por bancos oficiais, devem incorporar atitudes voltadas para a prevenção do dano ambiental. O programa em questão é certamente um importante passo em direção à proteção (conservação/preservação) do meio ambiente e deveria ser estendido a todo e qualquer tipo de crédito oficial; nesse sentido, existe em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n.º 528-A de 1995.

- Propondo disciplinar o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, merece a máxima atenção, pela matéria que aborda, o Projeto de Lei n.º 4.842/98. Suas determinações, além de incorporar conceitos emergentes, tais como proteção do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; repartição de benefícios; desenvolvimento e transferência de tecnologia, contribuem para suprir os atuais vácuos legais, institucionais e administrativos sobre tema de importância estratégica para o País.

## Bibliografia Geral

ALBAGLI Sarita. Geopolítica da Biodiversidade. Brasília: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 1998. 273 p.

A Implantação da Educação Ambiental no Brasil. Coordenação de Educação Ambiental/Ministério da Educação e do Desporto. Brasília: Prática Gráfica e Editora Ltda. 1998. 166 p.

Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Senado Federal. 1997. 2ª Edição.

BRAGA COSTA Maria Diana, COSTA RAMOS Oldon. Ecologia e Meio Ambiente. Goiânia: Brasília Jurídica Ltda. 1992. 1.546 p. (Volumes 1 e 2).

DA SILVA José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1994. 243 p.

DE BESSA ANTUNES Paulo. Curso de Direito Ambiental: Doutrina - Legislação - Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar. 1992. 2ª. edição. 399 p.

------. «Direito Ambiental como Direito Econômico: Análise Crítica». P. 31-60 in: Revista Brasileira de Direito Comparado. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Rio de Janeiro. 1993.

DE KLEMM Cyril. «Le Patrimoine Naturel de l'Humanité, in: L'Avenir du Droit International de l'Environnement. Colloque, La Haye, 12-14 novembre 1984. Académie de Droit International de la Haye. Martinus Nijhoff Publishers. 1985. p. 126-127, 138-139.

DIAS VARELLA Marcelo, CARDOSO B. BORGES Roxana (Organizadores). O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey. 1998. 288 p.

Diretrizes Ambientais para o Setor Pesqueiro - Diagnóstico e Diretrizes para a Pesca Marítima. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Brasília: MMA. 1997. 124 p.

HERMITTE Marie-Angèle. «La Convention sur la Diversité Biologique». in: Annuaire Français de Droit International. Paris: CNRS. 1992.

KISS Alexandre Charles. Droit International de l'Environnement. Paris: Editons A. Pedone. 1989. 349 p. (Etudes Internationales; 3).

------. «La Notion de Patrimoine Commum». P. 103-256 in: Recueil des Cours, Académie



de Droit International. La Haye: Martinus Nijhoff Publisher. 1982.

----- . Le Droit International de l'Environnement. Paris: La Documentation Française. 1992. 60 p (Dossiers d'Actualité Mondiale; 672).

Legislação do Meio Ambiente. Dispositivos da Constituição Federal, Atos Internacionais, Leis, Decretos-Leis, Decretos, Índice Temático. Brasília: Senado Federal. 1988. 812 p. (Volumes I e II).

LEME MACHADO Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. 7ª edição Revista, Atualizada e Ampliada de acordo com as Leis n.º 9.433/97 e 9.605/98.

Livro Vermelho das Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna de Minas Gerais. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas. 1998. 605 p.

Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991. 2ª edição. 430 p.

PACHECO FIORILLO Celso Antônio, RODRIGUES ABELHA Marcelo. Direito Ambiental e Patrimônio Genético. Belo Horizonte: Del Rey. 1996. 285 p.

PACHECO FIORILLO Celso Antônio, Diaféria Adriana. Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Max Limonad. 1999. 254 p.

Primeiro Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. 1998. 283 p.

ROCKTAESCHEL Benita Maria. Marco Conceitual das Terceirizações Administrativas em Unidades de Conservação. Núcleo de Benefícios Econômicos - Subprograma de Uso Público - Departamento de Unidades de Conservação - Diretoria de Ecossistemas/ IBAMA. Documento Impresso. 28 p.

Unidades de Conservação no Brasil - Cadastramento e Vegetação - 1991/1994 - Relatório Síntese. Brasília: IBAMA. 1995. 224 p.

VENTURA Vanderlei José. Legislação Federal sobre o Meio Ambiente. Leis, Decretos, Portarias, Resoluções Atualizadas, para uso prático e imediato. São Paulo: Editora Vana Ltda. 1992. 1ª edição. 827 p.

WOLFF DA SILVA Simone. Le Brésil et les Principes du Droit International de L'Environnement. Université Panthéon-Assas (Paris II). Tese de Doutorado. 336 p.

**Anexos:**

- ◇ Inventário Jurídico-Ambiental Federal, Estadual e do Distrito Federal orientado à Conservação e à Utilização Sustentável da Diversidade Biológica e do Patrimônio Genético.
- ◇ Tabelas «A Legislação Ambiental Brasileira e a Convenção sobre Diversidade Biológica».